



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPINORTE/GO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

P A R E C E R

Parecer ao Projeto de Lei nº 004 de 04 de fevereiro de 2022
Projeto de Autoria do Prefeito Municipal

"Autorização para o Chefe do Poder Executivo Municipal proceder à abertura de um Crédito Adicional Especial com cancelamento parcial de dotação orçamentária no Orçamento Geral do Município exercício 2022, e dá outras providências".

1. RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal de Campinorte que dispõe acerca da abertura de um Crédito Adicional Especial com cancelamento parcial de dotação orçamentária no Orçamento Geral do Município exercício 2022, e dá outras providências.

Afirma que o projeto se faz necessário para fins de corrigir situações existentes dentro do orçamento público municipal, e que possuem viés estritamente contábeis orçamentários.

Instruem o pedido, no que interessa: Ofício, Justificativa e Minuta do Projeto de Lei n.º 004/2022.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. RESPOSTA:

Nos termos do Art. 26 do Regimento Interno, compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Economia manifestar-se sobre as matérias, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária e o orçamento anual.

Pois bem, no caso em comento, a solicitação para abertura de um Crédito Adicional Especial com cancelamento parcial de dotação orçamentária no Orçamento Geral do Município exercício 2022 atende aos requisitos desta Comissão de Finanças e Orçamento e Economia, conforme as razões abaixo expostas.

Inicialmente, consideram-se créditos adicionais, como preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, "as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento".

De conformidade com o artigo 41 do mesmo diploma legal, os créditos adicionais dividem-se em:

I – suplementares, quando se destinem a reforçar dotação orçamentária" e;

II – especiais, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica".

O projeto de Lei em tela pretende, justamente, abertura de créditos adicionais do tipo "especial", visto que as despesas não estão previstas originalmente na Lei Orçamentária (e nem poderiam, pois, são decorrentes de repasse posterior, fato imprevisível à época da elaboração do orçamento).

No caso em análise, o projeto de lei em referência **atendeu às exigências legais**, pois discriminou adequadamente as despesas criadas (com sua respectiva indicação individual) e apontando a receita (necessária e suficiente) à cobertura das despesas.

Ademais, versa aludida legislação que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Portanto, a autorização para o Poder Executivo suplementar as dotações criadas por meio de Lei **é lícita, visto que a Lei Orçamentária Anual já prevê esta possibilidade**, facultando ao Poder Executivo "movimentar" até 20% do orçamento municipal.

Importante alinda atentar-se que os créditos adicionais terão vigência no exercício financeiro em que forem abertos, conforme rege o a Lei Federal nº. 4.320/64, vejamos:

"Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários;

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível."

Portanto, temos que a abertura de crédito adicional especial se justifica quando da necessidade de cobrir despesas imprevistas que surgem, após a elaboração do orçamento, sendo que abertura desses créditos dependem de recursos disponíveis nos termos da norma legal supra.

Dessa forma, o projeto de Lei que visa abrir crédito adicional especial por cancelamento/anulação se mostra em consonância com os aspectos econômicos e financeiros que competem a esta comissão.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários especiais é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás por eventual excesso.

Assim, diante das argumentações expostas, essa COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIADE não tem qualquer objeção e opina, a princípio, pela sua regular tramitação e posterior aprovação.

Por fim, **trata-se de um parecer opinativo, ou**

até mesmo consequente aprovação que não impede a tramitação e

Importante salientar que a emissão do presente Parecer Representantes do Povo, e votos do nobres Edis, que são os legítima do Parlamento.

Campinorte, 07 de Março de 2022.

MURILO MATHEUS DA SILVA
PRESIDENTE

ROBERTO CARLOS MANDUCA
VICE-PRESIDENTE

ITALLO FERNANDES DA SILVA NUNES
RELATOR